



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1987404 - SP (2022/0050419-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARCILIO PAZINATTO JUNIOR
ADVOGADOS : OCTÁVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE
USTRA - SP196524
ANA LIGIA ALVES FERREIRA FANTINATO - SP344899
LUCAS VIEIRA CICALA - SP409882
RAÍSSA SIMENES MARTINS FANTON - SP318139
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA
OUTRO NOME : DUPLA CRIACAO COMUNICACAO E MARKETING S/C
LTDA
ADVOGADO : RENÊ SILVESTRE DE MORAIS - SP378765
INTERES. : JOA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : JEFFERSON DOMINGUES BERNARDO - SP382778
INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
INTERES. : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO
TRABALHISTA (PDT)
INTERES. : BRUNO GARBLINI CHIQUITO
INTERES. : ANA CECILIA PAZINATTO DE CAMPOS
INTERES. : ANTONIO EGYDIO DE OLIVEIRA ANDRADE
INTERES. : ELLEN DE OLIVEIRA ANDRADE PAZINATTO
INTERES. : FRANCESCO LUIGI BOZZETTI
INTERES. : JARBAS DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO
INTERES. : JOAO LUIZ CASSOLATO
INTERES. : JOSIAS MARTINS JUNIOR
INTERES. : LILIA CARVALHAES DE OLIVEIRA ANDRADE
INTERES. : MIRIAM DE OLIVEIRA ANDRADE MORAES SAMPAIO
INTERES. : NILDE EGYDIO DE OLIVEIRA ANDRADE
INTERES. : RUY MORAES SAMPAIO JUNIOR
INTERES. : TANIA MARIA DE MACEDO PAZINATTO
INTERES. : VERA LIGIA COELHO DE OLIVEIRA ANDRADE
INTERES. : WALTER PAZINATTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 833, IV, CPC. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE MITIGADA. EFETIVIDADE DO PROCESSO. BOA-FÉ. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÓPRIO SUSTENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, prevista no art. 833, IV, CPC, em um primeiro momento deve ser analisada sob uma ótica estritamente abstrata- a legalidade da constrição de alguma parcela dos valores. Em seguida, analisa-se a viabilidade em concreto, ou seja, a possibilidade de manutenção do sustento, apesar da penhora de parte da remuneração.

2. É possível a penhora de parcela da remuneração do devedor, ainda que fora das hipóteses estritas descritas no art. 833, §2º, CPC, desde que não afete o mínimo existencial e a possibilidade de sustento do executado. Precedente da Corte Especial.

3. A norma deve ser interpretada de forma teleológica: objetiva-se ponderar a subsistência e a dignidade do devedor com o direito do credor a receber o seu crédito.

4. Se, de um lado, os princípios da menor onerosidade e da dignidade da pessoa humana visam a impedir a execução abusiva, por outro lado vale lembrar que também cabe à parte executada agir de acordo com os princípios da boa-fé processual, da cooperação e da efetividade do processo.

5. A modificação do entendimento adotado pelo Tribunal acerca da possibilidade concreta de penhora, em razão da capacidade econômica do devedor, demandaria a reapreciação de matéria fático-probatória, o que não é possível em sede de recurso especial. Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de março de 2023.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1987404 - SP (2022/0050419-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARCILIO PAZINATTO JUNIOR
ADVOGADOS : OCTÁVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE
USTRA - SP196524
ANA LIGIA ALVES FERREIRA FANTINATO - SP344899
LUCAS VIEIRA CICALA - SP409882
RAÍSSA SIMENES MARTINS FANTON - SP318139
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA
OUTRO NOME : DUPLA CRIACAO COMUNICACAO E MARKETING S/C
LTDA
ADVOGADO : RENÊ SILVESTRE DE MORAIS - SP378765
INTERES. : JOA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : JEFFERSON DOMINGUES BERNARDO - SP382778
INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
INTERES. : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO
TRABALHISTA (PDT)
INTERES. : BRUNO GARBLINI CHIQUITO
INTERES. : ANA CECILIA PAZINATTO DE CAMPOS
INTERES. : ANTONIO EGYDIO DE OLIVEIRA ANDRADE
INTERES. : ELLEN DE OLIVEIRA ANDRADE PAZINATTO
INTERES. : FRANCESCO LUIGI BOZZETTI
INTERES. : JARBAS DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO
INTERES. : JOAO LUIZ CASSOLATO
INTERES. : JOSIAS MARTINS JUNIOR
INTERES. : LILIA CARVALHAES DE OLIVEIRA ANDRADE
INTERES. : MIRIAM DE OLIVEIRA ANDRADE MORAES SAMPAIO
INTERES. : NILDE EGYDIO DE OLIVEIRA ANDRADE
INTERES. : RUY MORAES SAMPAIO JUNIOR
INTERES. : TANIA MARIA DE MACEDO PAZINATTO
INTERES. : VERA LIGIA COELHO DE OLIVEIRA ANDRADE
INTERES. : WALTER PAZINATTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 833, IV, CPC. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE MITIGADA. EFETIVIDADE DO PROCESSO. BOA-FÉ. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÓPRIO SUSTENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, prevista no art. 833, IV, CPC, em um primeiro momento deve ser analisada sob uma ótica estritamente abstrata- a legalidade da constrição de alguma parcela dos valores. Em seguida, analisa-se a viabilidade em concreto, ou seja, a possibilidade de manutenção do sustento, apesar da penhora de parte da remuneração.

2. É possível a penhora de parcela da remuneração do devedor, ainda que fora das hipóteses estritas descritas no art. 833, §2º, CPC, desde que não afete o mínimo existencial e a possibilidade de sustento do executado. Precedente da Corte Especial.

3. A norma deve ser interpretada de forma teleológica: objetiva-se ponderar a subsistência e a dignidade do devedor com o direito do credor a receber o seu crédito.

4. Se, de um lado, os princípios da menor onerosidade e da dignidade da pessoa humana visam a impedir a execução abusiva, por outro lado vale lembrar que também cabe à parte executada agir de acordo com os princípios da boa-fé processual, da cooperação e da efetividade do processo.

5. A modificação do entendimento adotado pelo Tribunal acerca da possibilidade concreta de penhora, em razão da capacidade econômica do devedor, demandaria a reapreciação de matéria fático-probatória, o que não é possível em sede de recurso especial. Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCÍLIO PAZINATTO JÚNIOR contra decisão que negou provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PENHORA. SUBSISTÊNCIA E DIGNIDADE. EFETIVIDADE DO PROCESSO. BOA-FÉ. SITUAÇÃO CONCRETA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A impenhorabilidade do salário pode ser mitigada, não só nas hipóteses expressamente previstas no art. 833, §2º, CPC, mas em qualquer caso no qual se verifique a ausência de prejuízo à manutenção do mínimo existencial e à subsistência do devedor e de sua família. 2. Se, de um lado, os princípios da menor onerosidade e da dignidade da pessoa humana visam a impedir a execução abusiva, por outro lado também cabe à parte executada agir de acordo com os princípios da boa-fé processual, da cooperação e da efetividade do processo. 3. A situação financeira concreta do devedor foi expressamente abordada no acórdão e a modificação do entendimento adotado demandaria a reapreciação de matéria fático-probatória, o que não é possível em sede de recurso especial. Súmula 7/STJ. 4. Recurso não provido.

Nas razões do agravo interno, o agravante afirmou que não incide a Súmula 7/STJ, pois o recurso se limita a discutir questões jurídicas. Alegou que a aposentadoria é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 833, IV, CPC, exceto nas hipóteses expressamente previstas no §2º do mesmo artigo. Sustentou que a jurisprudência da Terceira Turma desta Corte possui diversos precedentes no mesmo sentido.

Requer a reconsideração da decisão e, em caso negativo, sua reforma, para provimento do recurso especial.

Intimada, a agravada não apresentou contrarrazões.

É o breve relatório.

VOTO

Eminentes colegas, o recurso não merece provimento, visto que os argumentos expostos são insuficientes para afastar o entendimento anteriormente adotado.

O mesmo dispositivo pode ser discutido a partir de critérios jurídicos e fáticos. A impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, prevista no art. 833, IV, CPC em um primeiro momento deve ser analisada sob uma ótica estritamente abstrata- a legalidade de constrição de alguma parcela dos proventos- e, caso permitida, analisa-se a viabilidade em concreto, ou seja, a possibilidade de manutenção do próprio sustento, apesar da penhora de parte da remuneração.

Essa análise fática encerra-se em segunda instância. Não é possível rediscutir a questão em sede de recurso especial, diante da vedação de apreciação de matéria probatória, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON-LINE. CONTA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art.

649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (EResp n. 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018).

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que a penhora é necessária à satisfação do crédito da execução e não afeta a dignidade da parte devedora. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial.

5. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea

"c" do permissivo constitucional exige a demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 2013956/PR, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, Julgado em 28/11/2022, DJe 05/12/2022, grifei)

O agravante afirma que suas alegações se restringem a matéria de direito. Contudo, parte de sua argumentação envolve a possibilidade de sustento e manutenção do mínimo existencial. Anote-se o seguinte trecho:

"E não é demais ressaltar que o Agravante é profissional liberal que depende dos valores recebidos a título de aposentadoria para garantir o mínimo para o seu sustento digno e de sua esposa, a qual, como já comprovado nos autos, não aufere qualquer renda que contribua com a subsistência familiar."

Essa questão não pode ser revista em sede de recurso especial. Permanece a possibilidade, todavia, de analisar a legalidade da constrição de parcela dos seus proventos, em abstrato.

A jurisprudência da Terceira Turma admite a penhora de parcela da remuneração dos devedores, ainda que fora das hipóteses estritas descritas no art. 833, §2º, CPC, desde que não afete o mínimo existencial e a possibilidade de sustento do executado. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÕES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1- Recurso especial interposto em 17/8/2021 e concluso ao gabinete em 11/4/2022.

2- O propósito recursal consiste em dizer se é possível excepcionar a regra da impenhorabilidade dos honorários advocatícios para permitir o pagamento de dívida oriunda da apropriação indevida pelo advogado de valores de titularidade do cliente.

3- Nos termos do art. 85, § 14 e do art. 833, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, por possuírem natureza alimentar, os honorários advocatícios são, em regra, impenhoráveis, de modo que eventuais exceções devem ser interpretadas restritivamente.

4- Para excepcionar a regra da impenhorabilidade dos honorários

advocatícios não é suficiente a constatação de que houve a apropriação, pelo advogado, de valores de titularidade do cliente, sendo indispensável perquirir a natureza jurídica de tais verbas.

5- Se os valores apropriados indevidamente pelo advogado - e que deverão ser restituídos - possuírem natureza de prestação alimentícia, é possível, nos termos do § 2º do art. 833 do CPC/15 e da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a penhora de honorários advocatícios para a satisfação da dívida.

6- É inviável a penhora de verba honorária se os valores apropriados indevidamente pelo causídico possuírem simples natureza alimentar - e não de prestação alimentícia - ou se possuírem qualquer outra natureza, devendo prevalecer, em princípio, a regra gral da impenhorabilidade dos honorários prevista no art. 833, inciso IV, do CPC.

7- É possível a penhora dos honorários, independentemente da natureza dos valores retidos pelo advogado, desde que se preserve percentual capaz de garantir a subsistência e a dignidade do devedor e de sua família, o que deve ser examinado de acordo com as peculiaridades de cada hipótese concreta.

8- Na hipótese, tendo em vista que, de acordo com o arcabouço fático delineado pelo Tribunal a quo, a penhora dos honorários foi efetivada resguardando-se percentual capaz de garantir a subsistência do devedor e de sua família não há que se falar em ilicitude da constrição, motivo pelo qual não merece reforma o acórdão recorrido.

9- Recurso especial não provido. (REsp 1991123 /SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Julgado em 07/06/2022, DJe 13/06/2022, grifei)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO. PAGAMENTO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SUBSISTÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR. ACÓRDÃO EM PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, "embora não se possa admitir, em abstrato, a penhora de salário com base no § 2º do art. 833 do CPC/15, é possível determinar a constrição, à luz da interpretação dada ao art. 833, IV, do CPC/15, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e sua família". Incide, no ponto, a aplicação do óbice da Súmula 83/STJ.

2. A modificação da conclusão a que chegou Tribunal de origem pelo

cabimento da penhora de percentual da remuneração do executado - ao entendimento de que, no caso concreto, seria preservada a dignidade e subsistência do devedor e sua família - exigiria o reexame do conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1975476 /PR, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, Julgado em 11/04/2022, DJe 25/04/2022, grifei)

Os precedentes apresentados pelo recorrente, em que não exposta essa tese, são mais antigos do que aqueles ora transcritos, o que demonstra a atualidade da jurisprudência utilizada como base da decisão monocrática. Ademais, afirmar que a regra é a impenhorabilidade dos proventos não é contraditório com o reconhecimento da possibilidade de constrição em situações excepcionais, nas quais não haverá comprometimento do sustento do executado.

Trata-se, ainda, do entendimento da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de

*sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.*⁵ *Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.*⁶ **A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.**⁷ *Recurso não provido.*(EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018, grifei)

Afinal, a norma deve ser interpretada de forma teleológica: objetiva-se ponderar a subsistência e a dignidade do devedor com o direito do credor a receber o seu crédito. Presume-se de forma absoluta que os direitos do executado estão assegurados caso penhorada parcela de remuneração superior a 50 salários mínimos, pois o valor restante será suficiente à preservação da sua subsistência.

Contudo, na análise dos casos concretos, encontram-se outras situações em que o recebimento de remunerações inferiores a 50 salários mínimos, mas ainda bastante elevadas, podem ser penhoradas sem afetar a subsistência do devedor e de sua família, possivelmente até com manutenção do padrão de vida.

Em outras palavras, é importante reafirmar que se, de um lado, os princípios da menor onerosidade e da dignidade da pessoa humana visam a impedir a execução abusiva, por outro lado vale lembrar que também cabe à parte executada agir de acordo com os princípios da boa-fé processual, da cooperação e da efetividade do processo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.987.404 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0050419-7

Número de Origem:

00043985219948260114 21815531420218260000 43985219948260114

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCILIO PAZINATTO JUNIOR

ADVOGADOS : OCTÁVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

ANA LIGIA ALVES FERREIRA FANTINATO - SP344899

LUCAS VIEIRA CICALA - SP409882

RAÍSSA SIMENES MARTINS FANTON - SP318139

RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA

OUTRO NOME : DUPLA CRIACAO COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA

ADVOGADO : RENÊ SILVESTRE DE MORAIS - SP378765

INTERES. : JOA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : JEFFERSON DOMINGUES BERNARDO - SP382778

INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTERES. : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA (PDT)

INTERES. : BRUNO GARBLINI CHIQUITO

INTERES. : ANA CECILIA PAZINATTO DE CAMPOS

INTERES. : ANTONIO EGYDIO DE OLIVEIRA ANDRADE

INTERES. : ELLEN DE OLIVEIRA ANDRADE PAZINATTO

INTERES. : FRANCESCO LUIGI BOZZETTI

INTERES. : JARBAS DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO

INTERES. : JOAO LUIZ CASSOLATO

INTERES. : JOSIAS MARTINS JUNIOR
INTERES. : LILIA CARVALHAES DE OLIVEIRA ANDRADE
INTERES. : MIRIAM DE OLIVEIRA ANDRADE MORAES SAMPAIO
INTERES. : NILDE EGYDIO DE OLIVEIRA ANDRADE
INTERES. : RUY MORAES SAMPAIO JUNIOR
INTERES. : TANIA MARIA DE MACEDO PAZINATTO
INTERES. : VERA LIGIA COELHO DE OLIVEIRA ANDRADE
INTERES. : WALTER PAZINATTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCILIO PAZINATTO JUNIOR
ADVOGADOS : OCTÁVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
ANA LIGIA ALVES FERREIRA FANTINATO - SP344899
LUCAS VIEIRA CICALA - SP409882
RAÍSSA SIMENES MARTINS FANTON - SP318139
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA
OUTRO :
NOME : DUPLA CRIACAO COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA
ADVOGADO : RENÊ SILVESTRE DE MORAIS - SP378765
INTERES. : JOA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : JEFFERSON DOMINGUES BERNARDO - SP382778
INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
INTERES. : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA (PDT)
INTERES. : BRUNO GARBLINI CHIQUITO
INTERES. : ANA CECILIA PAZINATTO DE CAMPOS
INTERES. : ANTONIO EGYDIO DE OLIVEIRA ANDRADE
INTERES. : ELLEN DE OLIVEIRA ANDRADE PAZINATTO
INTERES. : FRANCESCO LUIGI BOZZETTI
INTERES. : JARBAS DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO
INTERES. : JOAO LUIZ CASSOLATO
INTERES. : JOSIAS MARTINS JUNIOR
INTERES. : LILIA CARVALHAES DE OLIVEIRA ANDRADE
INTERES. : MIRIAM DE OLIVEIRA ANDRADE MORAES SAMPAIO
INTERES. : NILDE EGYDIO DE OLIVEIRA ANDRADE
INTERES. : RUY MORAES SAMPAIO JUNIOR
INTERES. : TANIA MARIA DE MACEDO PAZINATTO
INTERES. : VERA LIGIA COELHO DE OLIVEIRA ANDRADE
INTERES. : WALTER PAZINATTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de março de 2023